



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 280/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo administrativo n. 0036.316801/2019-03 - Pregão Eletrônico Nº 481/2019/SIGMA/SUPEL/RO (9729840)

**Procedência:** Equipe de Pregão SIGMA

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Menor preço por Item** - VALOR: R\$ 1.504.880,00 (um milhão, quinhentos e quatro mil oitocentos e oitenta reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se recurso administrativo interposto pela licitante **MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP (10266577)** contra decisão que a inabilitou do presente certame para os itens 01 e 02, em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 481/2019/SIGMA/SUPEL/RO (9729840), referente a "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Copos Descartáveis - para Água e Café - e Papel sulfite, formato A4 para atender a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por um período de 12 (doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2

**ADMISSIBILIDADE**

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao

recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

### **3**

#### **DO RECURSO DA LICITANTE MC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP (10266577)**

5. Em sede de recurso, a recorrente interpôs recurso com a seguinte intenção:

Registramos intenção de recurso, referente à desclassificação do item 1, pois entendermos que o documento enviado atende a obrigatoriedade imposta no item 13.7 "b". Entendemos que a mensagem imposta no chat não condiz com o solicitado no item 13.7 presente no edital. O balanço anexado é válido, pois até mesmo apresentamos varias vezes em licitações organizadas pela SUPEL, onde o mesmo foi aceito. Solicitamos o prazo para anexar nosso recurso quanto a desclassificação sem fundamento.

6. Seu inconformismo com a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa no certame pelo descumprimento ao item 13.7 do edital referente a apresentação de Balanço Patrimonial visto ocorreu pelo não acompanhamento do Termo de Abertura e Encerramento e recibo autenticado da Receita Federal e falta de contador responsável.

7. Indica que apresentou toda documentação de habilitação exigida no item 13 e que para fins de cumprimento do item 13.7 apresentou o Balanço Patrimonial por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de modo que "por um equívoco na formatação" de envio dos documentos no sistema ComprasNet o Termo de Abertura e Encerramento, o recibo autenticado da Receita Federal e os dados do Contador responsável não foram anexados.

8. Argumenta que a motivação para inabilitar a empresa não merece prosperar visto que a falha apontada poderia ter sido sanada através da aplicação do Art. 43 da Lei 8.666/93 que trata da realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, apresentando junto a sua peça recursal o Termo de Abertura e Encerramento, o recibo autenticado da Receita Federal e os dados do Contador.

9. Reforçou ainda que o balanço patrimonial apresentado visava comprovar capital social mínimo de 5% do valor estimado para o item que o licitante estivesse participando, cumprindo assim com a exigência de qualificação econômico-financeira visto que apresentou capital superior ao exigido.

10. Finaliza sua peça recursal rogando pelo acolhimento, classificando sua proposta e habilitando novamente a licitante no certame.

### **3.1**

#### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA LICITANTE PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELLI - EPP ACF MOREIRA LTDA (10266621)**

11. Em sede de contrarrazões, a licitante argumenta que por haver clara irregularidade quando da apresentação dos documentos de habilitação no que se refere à Qualificação Econômico-Financeira por meio de balanço **incompleto**, equívoco na qualificação técnica apresentando atestado que não comprova o fornecimento pertinente e compatível ao objeto visto que demonstra o fornecimento de produtos de higiene e limpeza, bem como não apresentou as certificações FCS ou CEFLORE exigidos para os itens 01 e 02.

12. Deste modo, requer provimento das contrarrazões, mantendo a desclassificação da empresa MC INDÚSTRIA.

### 3.2

#### DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA LICITANTE ACF MOREIRA LTDA (10266651)

13. Em sede de contrarrazões, a empresa indicou, transliteralmente: "Considerando que a empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, não atende ao estipulado no edital na documentação de habilitação e proposta comercial, fato que tornou-a inabilitada, em consonância com o edital e a lei nº 8.666/03, pedimos o acatamento da nossa contrarrazão, mantendo a desclassificação da empresa".

### 4

#### DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (0010541645)

14. Finda sua análise, o pregoeiro concluiu da seguinte forma:

- Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas, MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.288.989/0001-09, *contra a inabilitação de sua empresa*, **nos itens 01 e 02**, PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.069.938/0001-26 e ACF MOREIRA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 14.410.553/0001-27 *contra a habilitação e classificação da proposta da empresa MC INDÚSTRIA*, **decidindo** da seguinte forma:

PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.288.989/0001-09, *contra sua inabilitação*, **nos itens 01 e 02 reformando as decisões tomadas na ata de julgamento do certame 9946937** sendo necessário voltar a fase do certame para Habilitar a referida empresa nos itens 01 e 02.

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, ACF MOREIRA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 14.410.553/0001-27 *contra a habilitação e classificação da proposta da empresa MC INDÚSTRIA*.

### 5

#### DA ANÁLISE JURÍDICA

15. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: Equívoco na consideração de **descumprimento do item 13.7 (Qualificação Econômico-Financeira)**, **bem como alegação de descumprimento ao item 13.8 (Qualificação Técnica) e especificações técnicas nas contrarrazões.**

16. **No primeiro ponto recursal, referente ao balanço patrimonial**, dispõe o subitem 13.7 do edital alínea "b" as licitantes participantes devem apresentar Balanço Patrimonial para fins de

qualificação econômico-financeira conforme abaixo transcrito:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

*b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;*

*b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;*

*b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).*

*b.4) Para os itens cujo valor estimado seja até R\$ 80.000,00 fica dispensado o Balanço.*

17. A recorrente apresentou seu balanço patrimonial por transmissão para Receita Federal do Brasil pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, que é o sistema criado pelo Governo Federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas.

18. Segundo a pregoeira:

Após análise do balanço apresentado, constatou-se que não veio acompanhado do Termo de abertura e encerramento e recibo autenticado da receita, comprovando o envio, também não constavam as informações a respeito do Contador responsável, conforme dispõe a legislação aplicada na formatação e apresentação dos balanços.

19. Para contexto, a legislação regulamentadora do SPED indica que a validade jurídica das informações transmitidas ao sistema são assegurada por meio de um certificado digital, que funciona como uma assinatura virtual da licitante e garante a segurança da transação realizada pela internet, visando assegurar que os dados não serão alterados e/ou falsificados.

20. Cabe esclarecer que o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, é regulamentado através do Decreto Federal nº 6.022/2007, sendo um instrumento que visa unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações *flexibilizando a forma de apresentação de balanço para cumprimento das normas.*

21. Em seu balanço patrimonial, a recorrente apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 1.169.180,22 (hum milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta reais e vinte e dois centavos), sendo que para participação dos itens 01 e 02 o patrimônio mínimo exigido é de R\$ 69.160,00 (sessenta e nove mil cento e sessenta reais), assim, não restam dúvidas ou indícios de que a empresa caso fosse vencedora não teria condições financeiras de entregar o objeto.

22. Além disso, os itens não implicam obrigações futuras por ser objeto de entrega mediata, considerando que a exigência do Balanço visa comprovar patrimônio líquido suficiente para segurança na contratação, a pregoeira entendeu suficiente.

23. Foi suscitado no recurso a possibilidade de realização de diligência para comprovar as informações necessárias para atestar a capacidade técnica da licitante e dirimir quaisquer dúvidas. Neste ponto, o Acórdão 2302/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, dispõe:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante *diligências*.

24. Conforme depreende-se do Comprovante de Diligência (0010541598), foram apresentadas as complementações que originalmente deram causa a sua inabilitação no certame, informações que conforme a pregoeira, dirimiram "qualquer dúvida a respeito do balanço apresentado atendendo a legislação pertinente quanto à formatação e apresentação do balanço".

25. Neste sentido, importante fazer destaque ao princípio da **autotutela**, pois segundo sua premissa, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

26. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

27. A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

28. Portanto, do ponto de vista legal, jurisprudencial e opinativo do Tribunal de Contas da União, acertada foi a decisão da pregoeira no sentido de julgar procedente o recurso da licitante.

29. Adentrando às novas argumentações das contrarrazões dos recorridos, acerca da alegação de que a recorrente teria apresentado atestado de capacidade técnica incompatível, o edital trouxe em seu item 13.8.1 as seguintes especificações:

*13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar **atestado de capacidade técnica**, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível **com o objeto da licitação**, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.*

*a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;*

*b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais **compatíveis em características**;*

*b.1) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior de **produtos condizentes com o objeto desta licitação**.*

*c) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica **compatível em características e quantidades**.*

*c.1) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o **fornecimento de no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo do item em que esteja participando**;*

*c.1.1) Na ocorrência do percentual requerido para o quantitativo apresentar fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.*

30. Segundo as palavras da pregoeira, "*o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório visa contratar uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a entrega dos produtos advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso*".

31. Segundo sua análise, foram observados todos os atestados somando os quantitativos visto que conforme se depreende das exigências poderia ter sido apresentado atestado de entrega de objeto condizente com o licitado não sendo especificado o que seria condizente nesta ocasião e observou-se ainda que objeto da presente contratação – Papel, consta no rol do objeto social da empresa.

32. Conforme prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal indica que o procedimento licitatório "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". A Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

33. Uma vez que não se trata de objeto de natureza complexa, há dever de orientar-se pelo princípio da razoabilidade observa-se que através dos atestados apresentados, que podem ser considerados compatíveis com o objeto pretendido, indicando portanto que a empresa MC INDÚSTRIA possui capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a entrega dos produtos. Deste modo, não merece prosperar alegação da recorrida neste ponto.

34. Do segundo ponto apresentado em sede de contrarrazões, acerca das especificações técnicas, sob alegação de que a empresa recorrente deveria apresentar *Papel sulfite* possuindo certificação FSC ou CERFLOR, bem como as demais exigências de fabricação, apesar de não ser exigido em edital, tal situação foi levada em sede de diligência (0010541598) para que a recorrente, apresentasse as certificações em questão. Ambas as certificações foram devidamente apresentadas, não merecendo prosperar a alegação da recorrida neste ponto.

## 6

### CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão da Pregoeira, que julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP (10266577)**, para habilitá-la para os itens 01 e 02, pelos termos acima apresentados.

36. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

37. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

38. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

39. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação

em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 01/04/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 02/04/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010934323** e o código CRC **7347D941**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.316801/2019-03

SEI nº 0010934323